

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.135/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000867096-20
Impugnação: 40.010139197-92
Impugnante: Jhiane Calçados e Confecções Ltda. - EPP
IE: 686024374.00-25
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – CRÉDITO NÃO ESCRITURADO. Pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS referente aos créditos provenientes das notas fiscais de entrada não escrituradas em tempo hábil e constantes do parcelamento nº 05.000208727-30, ao argumento de que esses créditos refletiriam no valor do parcelamento. Contudo, não restou configurado o alegado direito ao crédito de ICMS.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valores de ICMS referente aos créditos provenientes das notas fiscais de entrada não escrituradas em tempo hábil e constantes do parcelamento nº 05.000208727-30, ao argumento de que esses créditos refletiriam no valor do parcelamento.

O Delegado Fiscal, com base em Parecer da Fiscalização de fls. 31/32, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40 e junta os documentos de fls. 41/103, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/108.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valores de ICMS referente aos créditos provenientes das notas fiscais de entrada não escrituradas em tempo hábil e constantes do parcelamento nº 05.000208727-30, ao argumento de que esses créditos refletiriam no valor do parcelamento.

A Requerente, em 31/08/10, protocolizou denúncia espontânea na qual apurou saída desacobertada em consequência da falta de escrituração de notas fiscais de entrada e, que gerou o parcelamento citado.

A Requerente alega que a denúncia espontânea totalizou um débito de ICMS no montante de R\$189.066,95 (cento e oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que foi parcelado em 120 (cento e vinte) parcelas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$1.575,55 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma.

Menciona que o crédito de ICMS referente às notas fiscais não escrituradas totalizam R\$97.341,93 (noventa e sete mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) que, se abatido do débito parcelado, totalizaria um valor a recolher de R\$91.738,17 (noventa e um mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Conclui que como já quitou 60 (sessenta) parcelas, no valor total de R\$94.533,00 (noventa e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), haveria, ainda, um valor de R\$2.794,83 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) a ser restituído.

As notas fiscais de entrada não escrituradas encontram-se listadas em planilha de fls. 16/29 e são referentes ao período de 12/04/05 a 21/01/10. Não foi juntada cópia dessas notas fiscais nem de qualquer livro da escrita contábil ou fiscal.

Porém, sem razão a requerente.

O direito a crédito, inclusive quando não aproveitado em época própria, pressupõe o cumprimento de deveres instrumentais próprios, conforme dispõe o art. 67 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

§ 4º Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º, nas hipóteses do § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, será contado a partir da emissão da nota fiscal emitida pelo contribuinte por ocasião da imobilização.

Do referido dispositivo extrai-se que o crédito de ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, ainda que não tenha sido escriturado o documento respectivo (caso dos autos), poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

- escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna “Observações” e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;
- escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo “Outros Créditos”, se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;
- comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

Ainda, cabe destacar que o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, conforme disposto no art. 30, § 4º da lei nº 6.763/75:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

Da análise dos dispositivos legais retromencionados e da situação fática retratada nos autos tem-se que o crédito não aproveitado pela Requerente à época

própria e que ela agora pretende utilizar para justificar seu pedido de restituição não pode mais ser apropriado.

A impossibilidade da apropriação é fundamentada por não ter ocorrido a escrituração no livro Registro de Entradas nem no livro Registro de Apuração do ICMS, por não ter ocorrido a comunicação à repartição fazendária, então exigida para o caso, e, ainda, por restar decaído o direito de utilizar o crédito, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão das notas fiscais (a mais recente é datada de 21/01/10).

Afastado o fundamento (direito a crédito não apropriado à época própria) adotado pela Requerente para instruir seu pedido de restituição, resta prejudicado o alegado reflexo do crédito de ICMS no débito objeto da Denúncia Espontânea/Parcelamento (PTA nº 05.000208727-30) e o pedido de restituição.

Ademais, o instituto da restituição requer prova inequívoca do valor indevidamente recolhido, documentos que apurem com liquidez e certeza a importância a restituir, prova de ter assumido o encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição, e é inaplicável para fins de creditamento extemporâneo de ICMS, o qual exige deveres instrumentais e dilação probatória específicos.

Sobre o pedido de restituição de ICMS e seus requisitos, assim dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

- a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;
- b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

(...)

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extinto o direito ao crédito de ICMS não apropriado à época própria e não atendidos os requisitos, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D